



MINISTÉRIO DA FAZENDA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL**

INSTRUÇÕES DE PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS

**IPC15 – DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS –
LC Nº 151/2015 E ART. 101 DO ADCT DA CF/1988**
COM BASE NO MODELO DE PCASP PARA ESTADOS E MUNICÍPIOS, CONSTANTE DO ANEXO III DA IPC 00

2025

MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

Fernando Haddad

SECRETÁRIO-EXECUTIVO

Dario Carnevalli Durigan

SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL

Rogério Ceron de Oliveira

SECRETÁRIA ADJUNTA DO TESOURO NACIONAL

Viviane Aparecida da Silva Varga

SUBSECRETÁRIO DE CONTABILIDADE PÚBLICA

Heriberto Henrique Vilela do Nascimento

COORDENADOR-GERAL DE NORMAS DE CONTABILIDADE APLICADAS À FEDERAÇÃO

Alex Fabiane Teixeira

COORDENADOR DE NORMAS DE CONTABILIDADE APLICADAS À FEDERAÇÃO

Claudia Magalhães Dias Rabelo de Sousa

GERENTE DE NORMAS E PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS

Washington Nunes Leite Junior

EQUIPE TÉCNICA

Ana Paula Araújo Ribeiro

Arthur Roberto Pereira Pinto

Daniel Augusto Marques Magalhães

Daniela Monteiro R. de Lima

Daniele Muniz de Oliveira Matos

Fernando Guedes de Campos

Endereço Eletrônico: <https://www.tesouro.fazenda.gov.br/>

Correio Eletrônico: cconf@tesouro.gov.br

Sumário

PREFÁCIO	4
OBJETIVO	5
ALCANCE	5
ASPECTOS GERAIS DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS	6
DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS – ESTADOS E MUNICÍPIOS	7
Regra Geral - Lei Complementar nº 151, de 2015 – Lides das Quais o Ente é Parte	7
Regra Especial - Artigo 101, §2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 – Lides das Quais o Ente é Parte ou Não (Recursos de Terceiros)	10
IMPACTOS FISCAIS	12
ROTEIRO DE CONTABILIZAÇÃO	13
Lides das quais o ente é parte	13
Lides das quais o Ente não faz Parte	20

PREFÁCIO

1. A Secretaria do Tesouro Nacional, com o objetivo de padronizar os procedimentos contábeis no âmbito da Federação sob a mesma base conceitual, a qual busca assegurar o reconhecimento, a mensuração, a avaliação e a evidenciação de todos os elementos que integram o patrimônio público, publica regularmente o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP. O Manual, de observância obrigatória para todos os entes da Federação, é alinhado às diretrizes das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBC TSP e das Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – IPSAS e está de acordo com a legislação que dá embasamento à contabilidade patrimonial no setor público e à normatização da Contabilidade Aplicada ao Setor Público por parte da Secretaria do Tesouro Nacional e do Conselho Federal de Contabilidade.
2. A Portaria MF nº 184/2008 determinou à STN o desenvolvimento de algumas ações para promover a convergência às Normas Internacionais de Contabilidade aplicadas ao Setor Público publicadas pelo *International Public Sector Accounting Standards Board – IPSASB*, o órgão da *International Federation of Accountants – IFAC*, que trabalha especificamente para o desenvolvimento da padronização internacional das normas de contabilidade aplicadas ao setor público, e às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, com o objetivo de auxiliar as entidades do setor público na implantação das mudanças necessárias para se atingir esse novo padrão. Dentre essas ações, o inciso II do artigo 1º destaca:

*II - editar normativos, manuais, **instruções de procedimentos contábeis** e Plano de Contas Nacional, objetivando a elaboração e publicação de demonstrações contábeis consolidadas, em consonância com os pronunciamentos da IFAC e com as normas do Conselho Federal de Contabilidade, aplicadas ao setor público; (grifo nosso)*

3. O § 2º do art. 3º da Portaria STN nº 634, de 19 de novembro de 2013, estabeleceu que as Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC serão emitidas no intuito de auxiliar os entes da Federação na aplicação e interpretação das diretrizes, conceitos e regras contábeis relativas à consolidação das contas públicas sob a mesma base conceitual.
4. As Instruções de Procedimentos Contábeis - IPC são publicações de caráter técnico e orientador, de observância facultativa, que buscam auxiliar a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na implantação dos novos procedimentos contábeis, contribuindo para a geração de informações úteis e fidedignas para os gestores públicos e para a toda a sociedade brasileira.

OBJETIVO

5. Esta Instrução de Procedimentos Contábeis tem por objetivo orientar os profissionais de contabilidade quanto aos registros contábeis relacionados a apropriação dos depósitos judiciais e extrajudiciais de lides das quais o ente faça parte, além dos depósitos de terceiros, ou seja, de lides das quais o ente **não** faça parte.
6. Não se encontram no escopo desta IPC quaisquer aspectos específicos quanto ao pagamento de precatórios, aspectos relacionados à prevalência de de destinação de recursos ou, ainda, análises jurídicas a respeito da ilegalidade ou inconstitucionalidade das normas relacionadas ao tema.
7. Os lançamentos apresentados nesta IPC foram feitos com base no modelo de PCASP Estendido, constante no anexo III da IPC 00, em sua versão atualizada até o presente.

ALCANCE

8. As definições contidas na NBC TSP Estrutura Conceitual devem ser observadas por todas as entidades abrangidas no campo de aplicação da Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP), conforme o item 1.8A daquela norma, transcrito a seguir:

1.8A Esta estrutura conceitual e as demais NBCs TSP aplicam-se, obrigatoriamente, às entidades do setor público quanto à elaboração e divulgação dos RCPGs. Estão compreendidos no conceito de entidades do setor público: os governos nacionais, estaduais, distrital e municipais e seus respectivos poderes (abrangidos os tribunais de contas, as defensorias e o Ministério Público), órgãos, secretarias, departamentos, agências, autarquias, fundações (instituídas e mantidas pelo poder público), fundos, consórcios públicos e outras repartições públicas congêneres das administrações direta e indireta (inclusive as empresas estatais dependentes).

9. Assim, estão compreendidas no campo de atuação e, portanto, obrigadas a seguir as Normas Brasileiras de CASP não apenas os Poderes e órgãos da Administração Direta, mas também as demais entidades da administração indireta.
10. No que se refere ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, o §1º do art. 3º da Portaria STN n.º 634, de 19 de novembro de 2013 estabelece que, sem prejuízo da legislação vigente, a contabilidade no âmbito dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, observará as orientações contidas no referido documento.
11. Portanto, as orientações contidas nesta IPC objetivam parametrizar as ações de todos os que observam as regras vigentes sobre contabilidade aplicada ao setor público.

ASPECTOS GERAIS DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS

12. Os depósitos judiciais e extrajudiciais são disciplinados por legislação diferente no âmbito da União e no âmbito dos estados, DF e municípios. Na União, o tema está normatizado na Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024, que veio a revogar a Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, e a Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009. Nos estados e no Distrito Federal e nos municípios, a normatização está na Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015.
13. Em relação à LC nº 151, de 2015, destaca-se que, em decisão publicada em 21 de novembro de 2023, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu das ações diretas – ADI 5.361 e ADI 5.463 – para julgar improcedentes os pedidos nelas formulados e declarar a constitucionalidade dessa Lei Complementar.
14. Os estados, DF e municípios contam também com um regime especial para utilização de depósitos judiciais disciplinado no § 2º do art. 101 do ADCT da Constituição Federal de 1988, estabelecido por meio da Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017. Esse dispositivo amplia o percentual de utilização dos depósitos de lides das quais os entes sejam parte e permite a utilização por esses entes de parte dos recursos de depósitos judiciais e administrativos de terceiros, ou seja, de depósitos judiciais em lides que o ente não faça parte.
15. Portanto, tem-se o seguinte resumo das normas que regem o tema:

ENTE	BASE LEGAL	ALCANCE
União	Lei nº 14.973/24	<ul style="list-style-type: none">• Depósitos judiciais de lides das quais a União é parte e depósitos administrativos
Estados DF Municípios	Lei Complementar nº 151/15	<ul style="list-style-type: none">• Depósitos judiciais de lides dos quais o ente público é parte e depósitos administrativos (até 70%)
	CF88, art. 101, §2º do ADCT (EC 99/2017)	<ul style="list-style-type: none">• Depósitos judiciais de lides dos quais o ente público é parte e depósitos administrativos (até 75%); e• Depósitos judiciais de terceiros (até 30%) – lides das quais o ente público não é parte;

16. No caso dos estados, Distrito Federal e municípios, a LC nº 151/2015 prevê a transferência de até 70% do valor atualizado dos depósitos judiciais ou administrativos, tributários e não tributários, inclusive acessórios, nos processos dos quais o ente faça parte. A utilização dos depósitos com base nessa lei é vinculada ao pagamento de precatórios judiciais, dívida pública fundada, despesas de capital e recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio dos fundos de previdência referentes aos regimes próprios do ente federado.

17. O art. 101 do ADCT da CF/1988 permite a utilização de depósitos judiciais, extrajudiciais, exclusivamente para o pagamento de precatórios, alcançando até 30% dos depósitos de terceiros e até 75% dos depósitos de lides das quais o ente público é parte.
18. O tratamento contábil apresentado nesta IPC, distinguirá os casos referentes aos **depósitos relacionados às lides nas quais o ente público é parte** dos casos referentes aos **depósitos de terceiros**.

DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS – ESTADOS E MUNICÍPIOS

Regra Geral - Lei Complementar nº 151, de 2015 – Lides das Quais o Ente é Parte

19. A regra geral sobre depósitos judiciais e extrajudiciais encontra-se na Lei Complementar nº 151, de 2015, que dispõe sobre esses depósitos referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários nos quais os estados, o Distrito Federal e os municípios sejam parte.
20. A seguir são reproduzidos os dispositivos da LC 151, de 2015, que norteiam as orientações apresentadas nesta IPC.

Art. 2º Os depósitos judiciais e administrativos em dinheiro, referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Estado, o Distrito Federal ou os Municípios sejam parte, deverão ser efetuados em instituição financeira oficial federal, estadual ou distrital.

Art. 3º A instituição financeira oficial transferirá para a conta única do Tesouro do Estado, do Distrito Federal ou do Município 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos referentes aos processos judiciais e administrativos de que trata o art. 2º, bem como os respectivos acessórios.

*§ 1º Para implantação do disposto no **caput** deste artigo, deverá ser instituído fundo de reserva destinado a garantir a restituição da parcela transferida ao Tesouro, observados os demais termos desta Lei Complementar.*

§ 2º A instituição financeira oficial tratará de forma segregada os depósitos judiciais e os depósitos administrativos.

§ 3º O montante dos depósitos judiciais e administrativos não repassado ao Tesouro constituirá o fundo de reserva referido no § 1º deste artigo, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos de que trata o art. 2º desta Lei Complementar, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída.

§ 4º (VETADO).

§ 5º Os valores recolhidos ao fundo de reserva terão remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais.

§ 6º Compete à instituição financeira gestora do fundo de reserva de que trata este artigo manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do art. 2º, discriminando:

I – o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída;
e

II – o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do §

3º deste artigo, a remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes do disposto no § 5º deste artigo.

[...]

Art. 7º Os recursos repassados na forma desta Lei Complementar ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município, ressalvados os destinados ao fundo de reserva de que trata o § 3º do art. 3º, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de:

I – precatórios judiciais de qualquer natureza;

II – dívida pública fundada, caso a lei orçamentária do ente federativo preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;

III – despesas de capital, caso a lei orçamentária do ente federativo preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o ente federado não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada;

IV – recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial dos fundos de previdência referentes aos regimes próprios de cada ente federado, nas mesmas hipóteses do inciso III.

Parágrafo único. Independentemente das prioridades de pagamento estabelecidas no **caput** deste artigo, poderá o Estado, o Distrito Federal ou o Município utilizar até 10% (dez por cento) da parcela que lhe for transferida nos termos do **caput** do art. 3º para constituição de Fundo Garantidor de PPPs ou de outros mecanismos de garantia previstos em lei, dedicados exclusivamente a investimentos de infraestrutura.

Art. 8º Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do depósito efetuado nos termos desta Lei Complementar acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira responsável, no prazo de 3 (três) dias úteis, observada a seguinte composição:

I – a parcela que foi mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do art. 3º acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária; e

II – a diferença entre o valor referido no inciso I e o total devido ao depositante nos termos do **caput** será debitada do saldo existente no fundo de reserva de que trata o § 3º do art. 3º.

§ 1º Na hipótese de o saldo do fundo de reserva após o débito referido no inciso II ser inferior ao valor mínimo estabelecido no § 3º do art. 3º, o ente federado será notificado para recompô-lo na forma do inciso IV do art. 4º.

§ 2º Na hipótese de insuficiência de saldo no fundo de reserva para o débito do montante devido nos termos do inciso II, a instituição financeira restituirá ao depositante o valor disponível no fundo acrescido do valor referido no inciso I.

§ 3º Na hipótese referida no § 2º deste artigo, a instituição financeira notificará a autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago depois de efetuada a recomposição prevista no § 1º deste artigo.

[...]

Art. 10. Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o ente federado, ser-lhe-

á transferida a parcela do depósito mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do art. 3º acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

*§ 1º O saque da parcela de que trata o **caput** deste artigo somente poderá ser realizado até o limite máximo do qual não resulte saldo inferior ao mínimo exigido no § 3º do art. 3º.*

*§ 2º Na situação prevista no **caput**, serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência tributária ou não tributária, conforme o caso, inclusive seus acessórios, os valores depositados na forma do **caput** do art. 2º acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.*

21. De acordo com o estabelecido na LC nº 151, de 2015, o ente pode utilizar os recursos oriundos dos depósitos judiciais e administrativos para os pagamentos especificados, desde que seja parte do processo e que, no mínimo, 30% dos valores fique reservado para constituição de um fundo de reserva.
22. A lei estabelece também que a instituição financeira gestora do fundo de reserva deve manter escrituração individualizada para cada depósito judicial e extrajudicial efetuado. Essa escrituração deve discriminar o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.
23. Adicionalmente, a escrituração deve detalhar o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, a remuneração que foi originalmente atribuída aos depósitos e, separadamente, os rendimentos equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, ou seja, para fins comparativos, deve evidenciar tanto o valor original como o que de fato deve ter sido registrado de acordo com a SELIC aplicável aos títulos públicos federais.
24. Os recursos repassados na forma da referida Lei Complementar ao estado, ao Distrito Federal ou ao município, ressalvados os destinados ao fundo de reserva, devem ser aplicados com observância de uma ordem de prioridade, assim como de exclusividade, para pagamentos de acordo com a sequência abaixo transcrita:
 - a. Precatórios judiciais de qualquer natureza;
 - b. Dívida pública, caso a lei orçamentária do ente federativo preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;
 - c. Despesas de capital, caso a lei orçamentária do ente federativo preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o ente federado não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada;
 - d. Recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial dos fundos de previdência referentes aos regimes próprios de cada ente federado, nas mesmas hipóteses do item anterior.
25. Todavia, independente das prioridades acima elencadas, a lei facultou a utilização pelos entes de até 10% (dez por cento) da parcela que lhes for transferida para

constituição de Fundo Garantidor de PPPs ou de outros mecanismos de garantia previstos em lei, dedicados exclusivamente a investimentos de infraestrutura.

26. Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, a instituição financeira deverá colocar à disposição do depositante o valor do depósito efetuado acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, no prazo de 3 (três) dias úteis.
27. Caso se verifique que após o cumprimento da decisão o fundo de reserva ficará com valor inferior aos 30% estabelecidos na legislação ou até mesmo que esse fundo não possua valores suficientes para o cumprimento da decisão, a instituição financeira deverá emitir as notificações ao ente público para recompô-lo nas formas estabelecidas na lei.
28. Se o ganho de causa for do ente federado, a instituição financeira deverá transferir a parcela do depósito mantida em seu poder acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.
29. Essa transferência somente poderá ser realizada até o limite máximo do qual não resulte saldo inferior ao mínimo exigido para o fundo de reserva. Caso ultrapasse esse saldo inferior, o ente deverá aguardar sua recomposição para que possa receber a parte restante, sem comprometer tal limite.
30. Além disso, após ganho de causa, conforme mencionado no §2º do Art. 10, os recursos já apropriados pelo ente em relação a essa causa ganha são considerados pagamento definitivo, sem possibilidade de ressarcimento ao fundo e sem registro de nova entrada, pois isso acarretaria duplicidade indevida.

Regra Especial - Artigo 101, §2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 – Lides das Quais o Ente é Parte ou Não (Recursos de Terceiros)

31. A seguir, transcreve-se excertos do § 2º do art. 101 do ADCT, assim como seu caput:

Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.

[...]

§ 2º O débito de precatórios será pago com recursos orçamentários próprios provenientes das fontes de receita corrente líquida referidas no § 1º deste artigo e, adicionalmente, poderão ser utilizados recursos dos seguintes instrumentos:

I - até 75% (setenta e cinco por cento) dos depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais sejam parte os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, e as respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, mediante a instituição de fundo garantidor em montante equivalente a 1/3 (um terço) dos recursos levantados, constituído pela parcela restante dos depósitos judiciais e remunerado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, nunca inferior aos índices e critérios aplicados aos depósitos levantados;

II - até 30% (trinta por cento) dos demais depósitos judiciais da localidade sob jurisdição do respectivo Tribunal de Justiça, mediante a instituição de fundo garantidor em montante equivalente aos recursos levantados, constituído pela parcela restante dos depósitos judiciais e remunerado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, nunca inferior aos índices e critérios aplicados aos depósitos levantados, destinando-se:

a) no caso do Distrito Federal, 100% (cem por cento) desses recursos ao próprio Distrito Federal;

b) no caso dos Estados, 50% (cinquenta por cento) desses recursos ao próprio Estado e 50% (cinquenta por cento) aos respectivos Municípios, conforme a circunscrição judiciária onde estão depositados os recursos, e, se houver mais de um Município na mesma circunscrição judiciária, os recursos serão rateados entre os Municípios concorrentes, proporcionalmente às respectivas populações, utilizado como referência o último levantamento censitário ou a mais recente estimativa populacional da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

32. Nota-se, então, três grandes diferenças dessa regra especial trazida por meio do ADCT em relação à regra geral estabelecida na LC 151, de 2015.
33. A primeira está no alcance delimitado aos estados, DF e municípios que possuíam precatórios em mora na data de 25 de março de 2015, considerando-se, ainda, que tal regramento possui eficácia temporal limitada e tem seus efeitos válidos até o prazo estabelecido de 31 de dezembro de 2029, se outro não vier a ser estabelecido, de forma a cumprir com a finalidade prevista exclusivamente de quitação tanto dos precatórios vencidos como dos que vencerão até o final de tal prazo de validade dos efeitos.
34. A segunda diferença a ser apontada diz respeito ao percentual de apropriação dos depósitos judiciais e extrajudiciais, tributários ou não tributários, dos quais o ente faça parte da lide, no montante de até 75% dos depósitos, com constituição de fundo garantidor de 1/3 (um terço) dos recursos levantados (25% do total), remunerado pela Selic.

35. Por fim, a terceira diferença, uma notável inovação em relação à LC 151/2015, trata da apropriação de percentual sobre depósitos judiciais de lides das quais o ente não faça parte (de terceiros), em montante de até 30% dos depósitos, também com constituição de fundo garantidor, neste caso, em montante equivalente aos recursos levantados, constituído pela parcela restante dos depósitos e remunerado pela Selic, observada ainda a necessária divisão dos recursos levantados entre estado e municípios, conforme a circunscrição judiciária onde estão depositados os recursos.
36. Em relação à apropriação dos depósitos judiciais de terceiros, permitido pelo dispositivo citado, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) emitiu o parecer PGFN/CAF nº 392/2007, pelo qual esclarece que essa apropriação não se configura obrigação a ser enquadrada na Dívida Consolidada do ente da Federação.
37. Como argumento, o Parecer PGFN/CAF nº 392/2007 destaca que a legislação, ao conceituar operação de crédito, *“exige sempre o elemento volitivo do ente da federação em se endividar. O Estado, o Distrito Federal e o Município devem praticar determinado ato de vontade e, por meio dele, gerar um débito para os cofres públicos”*.
38. Ainda com relação ao posicionamento da PGFN, destaca-se também o Parecer PGFN/CAF/nº 1420/2010, que, no entendimento desse órgão, evidencia os pressupostos do crédito, os quais não se apresentam na apropriação dos depósitos de terceiros, quais sejam:
- i) o valor dado a crédito há de ser tomado do patrimônio da pessoa que o concede e transferido ao patrimônio da que o recebe;
 - ii) o valor dado a crédito há de ser transmitido em plena propriedade à pessoa que o recebe;
 - iii) o valor dado a crédito há de consistir em coisa fungível;
 - iv) a restituição do bem, ou a sua previsão; e
 - v) a existência de prazo para que se realize a obrigação financeira assumida.
39. No mais, em conformidade com a Nota Técnica nº 04/2017 da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios¹, destaca-se que a regra estabelecida não substitui ou derroga as disposições da Lei Complementar Federal nº 151/2015, que continua a regular o uso de tais depósitos pelos entes públicos que não estão submetidos ao novo regime especial da EC nº 94/2016.
40. Nesse contexto, este raciocínio foi estendido à EC nº 99/2017, que teve como maiores efeitos aumentar os prazos para quitação de precatórios, bem como permitir o alcance dos depósitos de terceiros.

IMPACTOS FISCAIS

41. Conforme exposto no item 30, o passivo constituído referente à obrigação de devolução dos valores apropriados nas lides das quais o ente não é parte não se

¹ A Nota Técnica nº 04/2017 da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios pode ser encontrada no site <https://camaranacional.wordpress.com/nota-tecnica/>.

configura obrigação a ser enquadrada como operação de crédito ou na Dívida Consolidada do ente da Federação.

42. Também não se enquadram como operação de crédito ou dívida consolidada as eventuais provisões constituídas em razão da expectativa de perda da ação e necessidade de recomposição do fundo de reserva nas lides em que o ente seja parte.
43. Por outro lado, seja nas lides em que o ente faz parte, ou nas lides em que o ente não faça parte, o passivo decorrente da não recomposição do fundo de reserva quando isso se fizer necessário é considerado operação de crédito e dívida consolidada do ente público para efeito de elaboração dos demonstrativos fiscais exigidos pela LRF

ROTEIRO DE CONTABILIZAÇÃO

Lides das quais o ente é parte

Premissas

44. Conforme exposto anteriormente, são assumidas as seguintes premissas:
 - a) O fundo de reserva corresponde ao valor sob a responsabilidade do Tribunal de Justiça em montante adequado para que possa haver liquidez quando do trânsito em julgado das lides. Esse fundo é formado com os recursos que permanecem junto ao TJ, referentes aos percentuais não apropriados de cada depósito judicial, e dos novos depósitos judiciais recebidos e não apropriados pelo ente.
 - b) Deverá haver a identificação do objeto da lide, de modo a ser registrada receita orçamentária na apropriação dos depósitos conforme a natureza deste objeto, respeitando-se todas as vinculações e destinações legais e constitucionais. Destaca-se que os Tribunais deverão informar a qual objeto o depósito apropriado diz respeito.
 - c) Não sendo possível identificar a origem dos recursos quando do ingresso, o ente público deverá proceder com classificação genérica, e reclassificar tão logo possível a identificação desta origem. De todo modo, destaca-se a importância do trabalho junto ao Tribunal de Justiça para classificação do recurso na origem, de modo a observar-se as vinculações legais, quando exigido.
 - d) Os recursos apropriados devem ser aplicados nas destinações definidas na legislação, portanto há necessidade de utilização de fonte ou destinação de recursos específica para controlar a aplicação dos recursos apropriados.
 - e) Como regra, não haverá registro de obrigação de devolução no passivo referente aos valores apropriados, em razão da probabilidade de que os recursos pertençam ao ente público.
 - f) Sempre que houver expectativa de devolução de recursos em valor superior ao suportado pelo fundo de reserva, deverá ser constituída provisão no montante estimado a ser devolvido, e esta provisão deverá ser ajustada periodicamente, com frequência mínima mensal ou de acordo com as movimentações de recebimento

de depósitos ora tratados, evidenciada em sua política contábil, de modo a adequadamente representar o valor que se espera devolver. Ademais, para a constituição da provisão, é necessário fazer estimativas confiáveis da expectativa de devolução do recurso levantado.

- g) Encerrado o processo judicial com ganho de causa para o depositante, o ente deverá devolver o valor referente ao percentual do depósito apropriado. O registro orçamentário dessa devolução deverá ser a dedução da mesma natureza de receita em que ocorreu o registro da apropriação do depósito.
- h) Caso haja recursos suficientes no fundo de reserva para a devolução dos valores ao depositante, sem haver necessidade de recomposição desse fundo, a devolução dos recursos anteriormente apropriados poderá ser compensada com a apropriação do percentual de novos depósitos. Nesse caso, se os objetos das lides desses novos depósitos forem diferentes dos anteriores, deverá ser efetuado o registro orçamentário de dedução da receita referente à lide em que houve ganho de causa para o depositante e registro de nova receita orçamentária referente à lide que está sendo apropriada. Esses lançamentos são importantes para adequação da classificação por natureza da receita, mesmo que não ocorra transação financeira.
- i) Caso não ocorra a recomposição do fundo de reserva quando houver necessidade, deverá ser constituído passivo no valor que falta recompor. Esse passivo pode ser constituído pela reclassificação das provisões existentes.
- j) O passivo decorrente da não recomposição do fundo de reserva, se isso se fizer necessário, é considerado operação de crédito e dívida consolidada do ente público para efeito de elaboração dos demonstrativos fiscais exigidos pela LRF.
- k) No encerramento do processo judicial com ganho de causa para o ente público, a instituição financeira repassará a esse ente o percentual restante do depósito mantido no fundo de reserva referente à lide vencida.

Exemplo

45. Ente governamental se apropria de recursos de depósitos de lides nas quais é parte, cujo objeto é a arrecadação de ICMS (para estados) ou ISS (para municípios):

Momento #1. Quando do depósito dos recursos no Tribunal de Justiça

No Tribunal de Justiça

- Ingresso dos depósitos

Natureza da informação: patrimonial

D. 1.1.1.3.1.03.00 - Depósitos Judiciais (F)	
C. 2.1.8.8.1.03.XX - Depósitos Judiciais (F)	R\$ 1.000,00

IC: Fonte - 861 (Recursos Extraorçamentários Vinculados a Depósitos Judiciais)

Natureza da informação: controle

D. 7.2.1.1.3.00.00 DDR - Recursos Extraorçamentários
C. 8.2.1.1.1.01.00 Disp. por Dest. de Recursos R\$ 1.000,00

IC: Fonte - 861 (Recursos Extraorçamentários Vinculados a Depósitos Judiciais)

Natureza da informação: controle

D. 8.2.1.1.1.01.00 Disponibilidade por Destinação de Recursos
C. 8.2.1.1.3.03.00 DDR - Comp. por ent. Compensat. R\$ 1.000,00

IC: Fonte - 861 (Recursos Extraorçamentários Vinculados a Depósitos Judiciais)

Momento #2. Quando da transferência dos depósitos ao ente público

No Tribunal de Justiça

- Transferência dos depósitos para o ente público (75%)

Natureza da informação: patrimonial

D. 2.1.8.8.1.03.XX Depósitos Judiciais (F)
C. 1.1.1.3.1.03.00 Depósitos Judiciais (F) R\$ 750,00

IC: Fonte - 861 Recursos Extraorçamentários Vinculados a Depósitos Judiciais

Natureza da informação: controle

D. 8.2.1.1.3.03.00 DDR Comp. Ent. Compensatórias
C. 8.2.1.1.4.00.00 DDR - Utilizada R\$ 750,00

IC: Fonte - 861 - Recursos Extraorçamentários Vinculados a Depósitos Judiciais

No Ente Público

- Ingresso dos recursos (75% referentes às lides)

Natureza da informação: patrimonial

D. 1.1.1.1.1.XX.XX Caixa e Equivalentes de Caixa (F)
C. 1.x.x.x.x.xx.xx ou 4.x.x.x.x.xx.xx Ativo previamente constituído (P) ou VPA R\$ 750,00

OBS: nesse caso, a conta a ser creditada depende da natureza do crédito a ser recebido. Se for tributário, o ente já terá constituído anteriormente um Ativo contra uma VPA, por exemplo. Agora, teria o ativo para baixar nesse recebimento. Se não for tributário, é provável que tenha que fazer uma VPA nesse momento.

Natureza da informação: orçamentária

D. 6.2.1.1.0.00.00 Receita a Realizar

C. 6.2.1.2.0.00.00 Receita Realizada

R\$ 750,00

IC: NR Conforme objeto da lide (ex.ICMS para estados ou ISS para municípios) e FR 757 - Recursos de Depósitos Judiciais - Lides das quais o Ente faz parte

Natureza da informação: controle

D. 7.2.1.1.2.00.00 CDR - Recursos Vinculados

C. 8.2.1.1.1.00.00 Disp por Destinação de Recursos R\$ 750,00

IC: se tributário, FR respectiva. Se não for tributário, FR 757 - Recursos de Depósitos Judiciais - Lides das quais o Ente faz parte

Caso preveja cenário em que o saldo constante do fundo de reserva não será suficiente para cobrir eventuais perdas de causas em processos litigiosos, deverá o ente público constituir a adequada e suficiente provisão em relação à diferença necessária à cobertura de suas responsabilidades.

- Constituição da Provisão no Montante Estimado a ser Devolvido

Natureza da informação: orçamentária

D. 3.9.7.9.1.XX.XX VPD de Outras Provisões

C. 2.X.7.9.1.XX.XX Outras Provisões a CP/LP (P)

R\$ x.xxx,xx

OBS: exemplo de lançamento de provisão somente para o caso de haver expectativa de devolução de recursos em valor superior ao suportado pelo fundo de reserva.

Momento #3. Sentença favorável ao ente público

No Tribunal de Justiça (parte restante)

Natureza da informação: patrimonial

D. 2.1.8.8.1.03.XX Depósitos Judiciais (F)

C. 1.1.1.3.1.03.00 Depósitos Judiciais (F)

R\$ 250,00

IC: Fonte - 861 (Recursos Extraorçamentários Vinculados a Depósitos Judiciais)

Natureza da informação: controle

D. 8.2.1.1.3.03.00 DDR Comp. Ent. Compensatórias

C. 8.2.1.1.4.00.00 DDR - Utilizada

R\$ 250,00

IC: Fonte - 861 (Recursos Extraorçamentários Vinculados a Depósitos Judiciais)

No Ente Público (parte restante)

Natureza da informação: patrimonial

D. 1.1.1.1.1.XX.XX Caixa e Equivalentes de Caixa (F)
C. 1.x.x.x.x.xx.xx ou 4.x.x.x.x.xx.xx Ativo previamente
constituído (P) ou VPA R\$ 250,00

Natureza da informação: orçamentária

D. 6.2.1.1.0.00.00 Receita a Realizar
C. 6.2.1.2.0.00.00 Receita Realizada R\$ 250,00
IC: NR e FR – Ambas conforme objeto da Lide (ex. ICMS ou ISS)

Natureza da informação: controle

D. 7.2.1.1.1.00.00 CDR – Recursos Ordinários
C. 8.2.1.1.1.00.00 Disp por Destinação de Recursos R\$ 250,00
IC: FR – Objeto da Lide (ex. ICMS ou ISS)

- Reversão da Provisão, caso anteriormente constituída: Natureza

da informação: patrimonial

D. 2.X.7.9.1.XX.XX Outras Provisões a CP/LP (P)
C. 4.9.7.1.1.XX.XX Reversão de Outras Provisões R\$ x.xxx,xx

OBS: não há lançamentos quanto à parte já recebida anteriormente.

Momento #4. Sentença desfavorável ao ente público

No Tribunal de Justiça

Natureza da informação: patrimonial

D. 2.1.8.8.1.03.XX Depósitos Judiciais (F)
C. 1.1.1.3.1.03.00 Depósitos Judiciais (F) 1.000,00

Natureza da informação: controle

D. 8.2.1.1.3.03.00 DDR Comp. Ent.
Compensatórias 1.000,00
C. 8.2.1.1.4.00.00 DDR – Utilizada

IC: Fonte – 861 (Recursos Extraorçamentários
Vinculados a Depósitos Judiciais)

No Ente Público

Caso ocorra hipótese prevista nos §1º e 2º do Art. 8º da LC 151/2015, deverá o ente recompor o fundo de reserva pelo montante necessário no prazo de 48 horas a contar da comunicação da instituição financeira, conforme inciso IV do Art. 4º da respectiva LC.

- Recomposição do Fundo de Reserva (inciso IV do Art. 4º da LC 151/2015) com Transferência de Valor da Provisão, Caso Tenha Sido

Constituída, para Passivo Específico e Posterior Quitação (Confirmação de Cenário da Provisão) ou Registro de VPD, Caso Não Tenha Constituído Provisão

No caso de haver constituído provisão anterior:

Natureza da informação: patrimonial

D. 2.X.7.9.1.XX.XX Outras Provisões a CP/LP (P)
C. 2.1.8.9.1.01.05 Fundo de Reserva a Recompôr - Lides Que o Ente é Parte (P) R\$ x.xxx,xx

Ou, no caso de não haver provisão constituída anteriormente:

Natureza da informação: patrimonial

D. 3.9.9.6.1.XX.XX Indenizações, Restituições e Ressarcimentos
C. 2.1.8.9.1.01.05 Fundo de Reserva a Recompôr - Lides Que o Ente é Parte (P) R\$ x.xxx,xx

- Exemplo por meio de dedução da receita orçamentária (os lançamentos de natureza de informação orçamentária a seguir aplicam-se tanto à recomposição de saldo do fundo de reserva como à quitação do passivo derivado da provisão ora tratada)

Natureza da informação: orçamentária

D. 6.2.1.3.0.00.00 (-) Dedução da Receita
C. 6.2.1.1.0.00.00 Receita a Realizar R\$ x.xxx,xx
IC: NR - Objeto da Lide (ex. ICMS ou ISS)
FR 757 - Recursos de Depósitos Judiciais - Lides das quais o Ente faz parte, caso ainda tenha saldo. Se não houver saldo na FR 757, utiliza-se a FR original (que deu origem ao crédito questionado).

Natureza da informação: patrimonial

D 2.1.8.9.1.01.05 Fundo de Reserva a Recompôr - Lides que o Ente é Parte (P)
C 2.1.8.9.1.01.05 Fundo de Reserva a Recompôr - Lides que o Ente é Parte (F) R\$ x.xxx,xx

Natureza da informação: controle

D. 8.2.1.1.1.00.00 Disponibilidade por Destinação de Recursos
C. 8.2.1.1.3.00.00 DDR Comp. Liq. e Ent. Compen. R\$ x.xxx,xx
IC: FR - (a mesma FR utilizada na execução orçamentária)

Natureza da informação: controle

D. 8.2.1.1.3.00.00 DDR Comp. Liq. e Ent. Compensatórias
C. 8.2.1.1.4.00.00 DDR - Utilizada R\$ x.xxx,xx

Natureza da informação: patrimonial

D 2.1.8.9.1.01.05 Fundo de Reserva a Recompôr - Lides que o Ente é Parte (F)
C. 1.1.1.1.1.XX.XX Caixa e Equivalentes de Caixa (F) R\$ x.xxx,xx

Natureza da informação: controle

D. 8.2.1.1.3.00.00 DDR Comp. Liq. e Ent. Compensatórias

C. 8.2.1.1.4.00.00 DDR - Utilizada R\$ x.xxx,xx

- Exemplo por meio de empenho, caso não haja saldo para dedução da receita orçamentária (os lançamentos de natureza de informação orçamentária a seguir aplicam-se tanto à recomposição de saldo do fundo de reserva como à quitação do passivo derivado da provisão ora tratada)

Natureza da informação: orçamentária

D. 6.2.1.1.1.00.00 Crédito Disponível

C. 6.2.2.1.3.01.00 Crédito Empenhado a Liquidar R\$ x.xxx,xx IC:
ND - 3.3.90.93

FR livre ou FR 757 - Recursos de Depósitos Judiciais - Lides das quais o Ente faz parte, caso ainda tenha saldo.

Natureza da informação: controle

D. 8.2.1.1.1.00.00 Disponibilidade de Recursos

C. 8.2.1.1.2.00.00 DDR - Comprometida por empenho R\$ x.xxx,xx
IC: FR - (a mesma FR utilizada na execução orçamentária).

Natureza da informação: orçamentária

D. 6.2.2.1.3.01.00 Crédito Empenhado a Liquidar

C. 6.2.2.1.3.02.00 Crédito Empenhado em Liquidação R\$ x.xxx,xx
IC: ND - 3.3.90.93

FR livre ou FR 757 - Recursos de Depósitos Judiciais - Lides das quais o Ente faz parte, caso ainda tenha saldo.

Natureza da informação: orçamentária

D. 6.2.2.1.3.02.00 Crédito Empenhado em Liquidação

C. 6.2.2.1.3.03.00 Crédito Liquidado a Pagar R\$ x.xxx,xx
IC: ND - 3.3.90.93

FR livre ou FR 757 - Recursos de Depósitos Judiciais - Lides das quais o Ente faz parte, caso ainda tenha saldo.

Natureza da informação: controle

D. 8.2.1.1.2.00.00 DDR - Comprometida por empenho

C. 8.2.1.1.3.00.00 DDR - Comp. p liq. ou ent com. R\$ x.xxx,xx
IC: FR - (a mesma FR utilizada na execução orçamentária).

Natureza da informação: patrimonial

D. 2.1.8.9.1.01.05 Fundo de Reserva a Reconstituir - Lides que o Ente é Parte (F)

C. 1.1.1.1.1.XX.XX Caixa e Equiv. de Caixa (F) R\$ x.xxx,xx
IC: FR - (a mesma FR utilizada na execução orçamentária).

Natureza da informação: orçamentária

D. 6.2.2.1.3.03.00 Crédito Liquidado a Pagar

C. 6.2.2.1.3.04.00 Crédito Liquidado Pago R\$ x.xxx,xx

IC: ND - 3.3.90.93

FR livre ou FR 757 - Recursos de Depósitos Judiciais - Lides das quais o Ente faz parte, caso ainda tenha saldo.

Natureza da informação: controle

D. 8.2.1.1.3.00.00 DDR - Comp. por liq. ou entrada compensatórias

C. 8.2.1.1.4.00.00 DDR - Utilizada R\$ x.xxx,xx

IC: FR - (a mesma FR utilizada na execução orçamentária).

Lides das quais o Ente não faz Parte

Premissas

46. Conforme exposto anteriormente, são assumidas as seguintes premissas:

- a) O registro orçamentário da apropriação dos depósitos judiciais se dará como outras receitas de capital.
- b) Os recursos apropriados devem ser aplicados nas destinações definidas na legislação, portanto há necessidade de utilização de fonte ou destinação de recursos específica para controlar a aplicação dos recursos apropriados.
- c) Haverá registro no passivo referente à obrigação de devolução dos valores apropriados,.
- d) Encerrado o processo judicial, o ente deverá devolver o valor referente ao percentual do depósito apropriado, por meio da recomposição do fundo de reserva. O registro orçamentário dessa devolução deverá ser como despesa de capital, com o elemento de despesa 93 – Indenizações e Restituições, com a baixa do respectivo passivo.
- e) Caso haja recursos suficientes no fundo de reserva para a devolução dos valores ao depositante, sem haver necessidade de recomposição desse fundo por parte do ente, a devolução dos recursos anteriormente apropriados poderá ser compensada com a apropriação do percentual de novos depósitos.
- f) Caso não ocorra a recomposição do fundo de reserva quando houver necessidade, será constituído novo passivo referente a essa recomposição com o valor que falta recompor. Esse passivo (obrigação de recomposição do fundo) será constituído pela reclassificação da obrigação de devolução constituída no momento da apropriação dos depósitos judiciais.
- g) O passivo decorrente da não recomposição do fundo de reserva, se isso se fizer necessário, é considerado operação de crédito e dívida consolidada do ente público para efeito de elaboração dos demonstrativos fiscais exigidos pela LRF.

Exemplo

47. Ente governamental que usufruir do regramento da Constituição Federal estabelecido por seu ADCT, art. 101, exemplificativamente no valor total R\$ 1.000,00, deve registrar o ingresso dos depósitos judiciais de terceiros nos cofres públicos. Considerando os mecanismos de rateio instituídos pela norma, o ente poderá utilizar até 30%, neste caso, R\$ 300,00. Entretanto, estados e municípios devem dividir esse limite, ou seja, cada um pode utilizar 50%, no caso R\$ 150,00. Dessa forma, o registro deve ser feito pelo Tesouro Estadual e Municipal.

Momento #1. Quando do depósito dos recursos no Tribunal de Justiça

No Tribunal de Justiça

- Ingresso dos depósitos

Natureza da informação: patrimonial

D. 1.1.1.3.1.03.00 - Depósitos Judiciais (F)
C. 2.1.8.8.1.03.XX - Depósitos Judiciais (F) R\$ 1.000,00
IC: Fonte - 861 (Recursos Extraorçamentários Vinculados a Depósitos Judiciais)

Natureza da informação: controle

D. 7.2.1.1.3.00.00 DDR - Recursos Extraorçamentários
C. 8.2.1.1.1.01.00 Disp. por Dest. de Recursos R\$ 1.000,00
IC: Fonte - 861 (Recursos Extraorçamentários Vinculados a Depósitos Judiciais)

Natureza da informação: controle

D. 8.2.1.1.1.01.00 Disponibilidade por Destinação de Recursos
C. 8.2.1.1.3.03.00 DDR - Comp. por ent. Compensat. R\$ 1.000,00
IC: Fonte - 861 (Recursos Extraorçamentários Vinculados a Depósitos Judiciais)

Momento #2. Quando da transferência dos depósitos ao ente público

No Tribunal de Justiça

- Transferência dos depósitos para o ente público (15% do total da lide para o estado e 15% para a prefeitura)

D. 1.1.3.8.2.18.00 Créditos de Depósitos Judiciais de Terceiros (Transferidos ao Estado) (P)
C. 1.1.1.3.1.03.00 Depósitos Judiciais (F) R\$ 150,00
IC: Fonte - 861 (Recursos Extraorçamentários vinculados a Depósitos Judiciais)

Observação 1: para o restante do exercício financeiro de 2025, utilizar a conta contábil 1.1.3.8.2.99.00 Outros Créditos a Receber para os recursos de lides de terceiros entregues aos estados. A partir do exercício de 2026 em diante, utilizar a conta contábil de ativo 1.1.3.8.2.18.00 CRÉDITOS DE DEPÓSITOS JUD DE TERCEIROS (TRANSFERIDOS AO ESTADO).

Observação 2: para o restante do exercício financeiro de 2025, utilizar a conta contábil 1.1.3.8.5.00.00 OUTROS CRÉDITOS A RECEBER E VALORES A CURTO PRAZO - INTER OFSS - MUNICÍPIO para os recursos de lides de terceiros entregues aos municípios. A partir do exercício de 2026 em diante, utilizar a conta contábil de ativo 1.1.3.8.5.01.00 CRÉDITOS DE DEPÓSITOS JUD DE TERCEIROS (TRANSFERIDOS A MUNICÍPIO).

Natureza da informação: controle

D. 8.2.1.1.3.03.00 DDR Comp. Ent. Compensatórias
C. 8.2.1.1.4.00.00 DDR - Utilizada R\$ 150,00
IC: Fonte - 861 (Recursos Extraorçamentários vinculados a Depósitos Judiciais)

No Ente Público

- Ingresso dos recursos (15% referentes à sua parcela na lide de depósito de terceiros)

Natureza da informação: patrimonial

D. 1.1.1.1.1.XX.XX Caixa e Equivalentes de Caixa (F)
C. 2.1.8.9.2.01.06 (P) ou 2.1.8.9.4.01.06 Depósitos de Terceiros a Restituir (P) R\$ 150,00

Natureza da informação: orçamentária

D. 6.2.1.1.0.00.00 Receita a Realizar
C. 6.2.1.2.0.00.00 Receita Realizada R\$ 150,00
IC: NR - Outras Receitas de Capital
FR 758 - Recursos de Depósitos Judiciais - Lides das quais o Ente não faz parte

Natureza da informação: controle

D. 7.2.1.1.2.00.00 CDR - Recursos Vinculados
C. 8.2.1.1.1.00.00 Disp por Dest. de Recursos R\$ 150,00
IC: Fonte - 758 (Recursos de Depósitos Judiciais - Lides das quais o Ente Não é Parte)

Momento #3. Quando da devolução do recurso (transferência para o Tribunal de Justiça para recomposição do fundo de reserva)

- Quando houver decisão da lide e o ente for comunicado na necessidade de recomposição do fundo de reserva

No Ente Público

Natureza da informação: patrimonial

D. 2.1.8.9.2.01.06 ou 2.1.8.9.4.01.06 Depósitos de Terceiros a Restituir (P)

C. 2.1.8.9.1.01.08 Fundo de Reserva a Recompôr - Lides de Terceiros (P) R\$ xxx,xx

Natureza da informação: orçamentária

D. 6.2.2.1.1.00.00 Crédito Disponível
C. 6.2.2.1.3.01.00 Crédito Empenhado a Liquidar R\$ xxx,xx IC:
ND - 4.5.90.93

- Quando da execução orçamentária (exemplo)

Natureza da informação: patrimonial

D. 2.1.8.9.1.01.08 Fundo de Reserva a Recompôr - Lides de Terceiros (P) R\$ xxx,xx
C. 2.1.8.9.1.01.08 Fundo de Reserva a Recompôr - Lides de Terceiros (F) R\$ xxx,xx

Natureza da informação: controle

D. 8.2.1.1.1.00.00 Disponibilidade de Recursos
C. 8.2.1.1.2.00.00 DDR - Comprometida por empenho R\$ xxx,xx

Natureza da informação: orçamentária

D. 6.2.2.1.3.01.00 Crédito Empenhado a Liquidar
C. 6.2.2.1.3.02.00 Crédito Empenhado em Liquidação R\$ xxx,xx

Natureza da informação: orçamentária

D. 6.2.2.1.3.02.00 Crédito Empenhado em Liquidação
C. 6.2.2.1.3.03.00 Crédito Liquidado a Pagar R\$ xxx,xx

Natureza da informação: controle

D. 8.2.1.1.2.00.00 DDR - Comprometida por empenho
C. 8.2.1.1.3.00.00 DDR - Comp. p liq. ou ent comp. R\$ xxx,xx

Natureza da informação: patrimonial

D. 2.1.8.9.1.01.08 Fundo de Reserva a Recompôr - Lides de Terceiros (F)
C. 1.1.1.1.1.XX.XX Caixa e Equiv. de Caixa (F) R\$ xxx,xx

Natureza da informação: orçamentária

D. 6.2.2.1.3.03.00 Crédito Liquidado a Pagar
C. 6.2.2.1.3.04.00 Crédito Liquidado Pago R\$ x.xxx,xx

Natureza da informação: controle

D.8.2.1.1.3.00.00 DDR - Comprometida por liq. ou entrada comp.
C.8.2.1.1.4.00.00 DDR - Utilizada R\$ xxx,xx

No Tribunal de Justiça

- Ingresso dos recursos devolvidos pelo ente (para recomposição do fundo)

D. 1.1.1.3.1.03.00 Depósitos Judiciais (F)
C. 1.1.3.8.2.18.00 Créditos de Depósitos Judiciais de Terceiros
(Transferidos ao Estado) R\$ xxx,xx
IC: Fonte - 861 (Recursos Extraorçamentários vinculados a Depósitos Judiciais)

Observação 1: para o restante do exercício financeiro de 2025, utilizar a conta contábil 1.1.3.8.2.99.00 Outros Créditos a Receber para os recursos de lides de terceiros entregues aos estados. A partir do exercício de 2026 em diante, utilizar a conta contábil de ativo 1.1.3.8.2.18.00 CRÉDITOS DE DEPÓSITOS JUD DE TERCEIROS (TRANSFERIDOS AO ESTADO).

Observação 2: para o restante do exercício financeiro de 2025, utilizar a conta contábil 1.1.3.8.5.00.00 OUTROS CRÉDITOS A RECEBER E VALORES A CURTO PRAZO - INTER OFSS - MUNICÍPIO para os recursos de lides de terceiros entregues aos municípios. A partir do exercício de 2026 em diante, utilizar a conta contábil de ativo 1.1.3.8.5.01.00 CRÉDITOS DE DEPÓSITOS JUD DE TERCEIROS (TRANSFERIDOS A MUNICÍPIO).

Natureza da informação: controle

D. 7.2.1.1.3.00.00 DDR - Recursos Extraorçamentários
C. 8.2.1.1.1.01.00 Disp. por Dest. de Recursos R\$ xxx,xx
IC: Fonte - 861 (Recursos Extraorçamentários Vinculados a Depósitos Judiciais)

Natureza da informação: controle

D. 8.2.1.1.1.01.00 Disponibilidade por Destinação de Recursos
C. 8.2.1.1.3.03.00 DDR - Comp. por ent. Compensat. R\$ xxx,xx
IC: Fonte - 861 (Recursos Extraorçamentários Vinculados a Depósitos Judiciais)